

IV.

“EU TENHO DIREITO!?”: esboço de uma crítica ontológica a ilusão jurídica periférica

Adrianyce A. Silva de Sousa

Matheus de Paula Souza

INTRODUÇÃO

[...] A linha tênue subida e queda com
 crucifixo
Crucificam, jogam as pedras
Ou no bolso do réu, moedas
 Ou bloco de notas
A justiça vai seguir sua rota
De acordo com o peso das cifras
A liberdade é o prêmio no sorteio da rifa
Se espantada a paz e o conforto
Eles dizem "bandido bom é o bandido
 morto"
Esse argumento é tão perigoso
Vejo o pecado julgado pelo criminoso
Dos valores morais ao champanhe caro
É glamouroso, porém é muito venenoso
Tudo tendencioso [...].
 (BALEIRO, 2019).

Não são incomuns à história da maior parte dos brasileiros e brasileiras, as dificuldades, contingências, violências, e toda sorte de peleja que possamos aqui dar nome. As trajetórias de vida de milhões de brasileiros e brasileiras é repleta de pedras, algumas jogadas, como cita Zeca Baleiro, e outras incrustradas no caminho pela realidade concreta. O fato é que a maior parte da população vivencia atualmente uma árdua tarefa: sobreviver. São dezenas de milhões de pessoas vivendo a fome, algo que ora se falava ter sido erradicado. Vidas severinas, austeras, que vivem a “escassez” do sistema. Há quem diga que é destino, ou má sorte. Mas, a história diz o contrário. Toda a condição de sanar esse dilema de milhões está colocada; temos condição real de erradicar toda a fome, no Brasil e no mundo, tanto quanto são avançadas nossas condições de produzir aquilo que nos é necessário não só à sobrevivência, mas à existência plena. Entretanto, ainda assim, não o fazemos. Parece injusto? A depender da compreensão de justiça, realmente não é, mas, para a “justiça” do capital, a fome é o infortúnio dos incapazes – e somente isso.

Toda trajetória de vida de quaisquer membros da classe trabalhadora da periferia do capital é envolta por restrições da possibilidade de satisfação de suas necessidades humanas mais básicas. São homens, mulheres, crianças, idosos, negros e negras, LGBTI+ violentados e violados em sua existência concreta, na qual aquilo que aparece enquanto “direitos” em

países de capitalismo central – como o ato de existir, alimentar-se e nutrir-se –, para nós é revestido de distâncias e blindagens. Afinal, se o que se vive na contemporaneidade é injusto, por que a maioria não atua sobre esta injustiça? E, ademais: por que aqueles e aquelas que atuam, são hostilizados, demonizados ou extintos da cena da luta de classes? Há um conjunto de mediações sociais que respondem essa pergunta, e tendemos a pensar que o direito as atravessa. Contudo, existe algo de particular nesta formação social que dá sustentação às anacronias e barbáries de nossa época.

Neste sentido, este capítulo traz algumas reflexões aproximativas, a luz dos elementos conjunturais, para afirmar a necessidade de uma análise ontológica que inscreva o debate do complexo social direito, na particularidade concreta da dinâmica do capitalismo na sua periferia. Isto nos permite primeiramente afirmar o sentido de aprofundamento da pauta autocrática da burguesia para o país que se abre com o golpe em 2016 e culmina com as eleições em 2018. Ou seja, ademais seus traços novos de truculência, fascistização e irracionalidade, há um sentido objetivo concreto que vincula nosso presente ao nosso passado. Em segundo lugar, na mesma medida em que a nossa conjuntura atualiza a necessidade da crítica ontológica ao complexo social direito e suas “ilusões jurídicas”, mais se tornam necessárias mediações, diálogos e reflexões, - entre os estudos marxianos e marxistas acerca do direito e suas críticas decorrentes, - e a particularidade brasileira. Cabe destacar que já existe um lastro de pesquisadores, da área do direito, que vêm estabelecendo relações críticas entre a particularidade brasileira e o direito, dando ênfase, por exemplo, a teoria da dependência (PAZZELO, 2014, 2015, 2016). No Serviço Social, a nosso ver, ainda são carentes os debates em torno de uma reflexão ontológica do complexo social direito e mais ainda as discussões que tratem das especificidades que ele assume na realidade brasileira. Por isso, neste capítulo, realizamos um movimento aproximativo, partindo dos acúmulos identificados na área do direito, tendo também mediações para analisar a conjuntura, dando destaque ao caráter periférico que a “ilusão jurídica” vai assumir nessa particularidade.

A AUTOCRACIA BURGUESA DE ONTEM E HOJE...

A peculiaridade do desenvolvimento e consolidação do capitalismo no Brasil é marcada por nosso vínculo colonial e pelo peso do escravismo (PRADO JÚNIOR, 1977). Entre nós, a opressão, a exploração e o extermínio dos povos originários, e posteriormente dos negros traficados do continente africano, ilustram a face impermeável que o projeto burguês vai assumir diante dos valores e práticas democráticas. Nos termos de Netto (1986, p. 18) “[...] o projeto burguês esteve sempre divorciado do pacto democrático.” Não se tratando de uma abstração, tal fenômeno encontra sua raiz na forma como no Brasil se desenvolve, numa complexa articulação que adapta ao capitalismo importantes elementos da antiga ordem. Ou seja, o país experimenta um processo de modernização capitalista sem por isso ser obrigado a realizar uma revolução democrático-burguesa.

Coutinho (1999), no devido entendimento do conceito de revolução passiva de Gramsci, resume bem esse processo quando observa que o latifúndio pré-capitalista e a dependência em face do imperialismo não se revelaram obstáculos insuperáveis ao completo desenvolvimento capitalista no Brasil. De fato, gradualmente e “pelo alto”, a grande propriedade latifundiária transformou-se em empresa capitalista agrária e, por outro lado, com a

internacionalização do mercado interno, a participação do capital estrangeiro contribuiu para reforçar a conversão do Brasil em país industrial moderno, urbanizado e com estrutura social complexificada, sem, contudo, romper com sua condição de dependência, que nos termos de Marini (2017, p. 327), deve ser entendida como

[...] uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência.

A grande questão é que estes processos, ao invés de serem o resultado de movimentos populares dirigidos por uma burguesia revolucionária que arrasta consigo as massas camponesas e os trabalhadores urbanos, a transformação capitalista tem lugar graças ao acordo entre as frações das classes economicamente dominantes com total exclusão das forças populares e com a utilização permanente dos aparelhos repressivos.

Nestes termos, efetiva-se uma estrutura de classes no Brasil alicerçada numa cultura política que se expressa na estrutura estatal e cujos processos de mudança são sempre acompanhados de conservação excluindo os setores populares. Mais do que isso, se impregnam as várias estruturas sociais com uma orientação do poder político sempre voltada para a realização de interesses particulares, numa sucessão de mecanismos próprios do capitalismo dependente, mantendo na essência o caráter autocrático (FERNANDES, 1976).

O ponto máximo desse processo encontra-se na ditadura civil-militar iniciada com o golpe de Estado em 1964, quando se instaurou o “ciclo autocrático burguês” (NETTO, 1998). Como bem analisou Fernandes (1976), é neste período que as forças produtivas da indústria, através de uma maciça intervenção do Estado, desenvolvem-se imensamente, com o objetivo de favorecer a consolidação e a expansão do capitalismo monopolista. Mais do que isso: esse regime levou as últimas consequências a orientação estabelecida no período Kubitschek, recebendo maciça entrada de capitais estrangeiros e a saída maciça de seus lucros e o crescimento acelerado do endividamento externo. Na verdade, assustada com as ameaças da esquerda, a burguesia aceitou liderar o golpe que liquidou com o “regime democrático” aqui.

Vale ressaltar que, nesse processo, o Estado nacional não é uma peça menor. Ao contrário, ele é o verdadeiro dínamo do poder burguês, na medida em que os meios privados de dominação de classe são insuficientes, assim como, as funções convencionais do Estado democrático burguês, considerando a violência do processo de adaptação às demandas do capitalismo monopolista. Daí que decorre entre nós aquilo que Behring (2003) chamou de uma “exitosa domesticação particularista do Estado” e o exercício egoísta e irresponsável de uma liberdade de classe. No dizer de Fernandes (1976), o Estado adquire estruturas e funções capitalistas, avançando, através delas, pelo terreno do despotismo político não para servir aos interesses gerais da nação decorrentes da intensificação da revolução nacional - mas para satisfazer o consenso burguês do qual se tornou instrumental e para dar visibilidade histórica ao desenvolvimento extremista do capitalismo monopolista na periferia.

Nesse sentido, não há lugar para o “idealismo burguês” e o que se efetiva é aquele traço peculiar, que mencionamos, ou seja: o fato de o desenvolvimento capitalista aqui não

se operar contra o atraso, mas repondo-o em patamares mais complexos; um poder que se realiza internamente com a exclusão e o silenciamento dos protagonistas sociopolíticos de resistência, derivando daqui uma inconclusa socialização política; e o importante papel do Estado na desarticulação, repressão e exclusão dos setores da sociedade que expressam os interesses das forças populares. Aquela exclusão é a sua marca antissocial, que passa a expressar também desde 1964 uma cultura autocrática voltada a controlar a vida cultural do país (NETTO, 1998).

Como destaca Netto (1986, p. 20),

A resultante de tais condicionalismos derivou em construções culturais que segregam conteúdos pouco compatíveis com a generalização até formal dos institutos cívicos. Mesmo no que poderia se chamar de ‘cultura de oposição’ é verificável a abundância de substratos e componentes elitistas e inclusive autocráticos.

Assim, dada a resistência da ordem burguesa à “cidadania regulada”, o conflito resolveu-se pelo rompimento da “democracia limitada” (SANTOS, 1979). Tratava-se de reformular instituições em que se processavam a acumulação e a distribuição compensatória agora pela via autocrática. Assim, o que se concretiza é uma forte dissociação “[...] pragmática entre desenvolvimento capitalista e democracia; ou [...] uma forte associação racional entre desenvolvimento capitalista e autocracia.” (FERNANDES, 1976, p. 292).

Cabe enfatizar que o peso do “ciclo autocrático burguês” também deve ser situado naquilo que Netto (2005) chamou de uma “desmemória significativa”, ou seja, o impacto que ela opera para as gerações seguintes no sentido das tentativas empreendidas para apagar da história tudo aquilo que trazia as marcas de democratização e projetos societários avançados.

Este impacto ganha relevo quando se analisa como o processo autocrático burguês esteve assentado numa política cultural funcional ao seu projeto de “modernização conservadora”. Netto (1998) nos chama atenção - a partir do ensaio de Astrojildo Pereira, escrito nos anos 40 - para o fato de que a implementação de uma política cultural qualquer requer necessariamente o equacionamento de problemas que dizem respeito e estão ligados ao âmbito da reprodução social (alfabetização, escolarização, direito ao trabalho etc.). Neste sentido, para que uma política cultural mobilize uma vontade e uma estratégia de classe, ela necessariamente precisa buscar o que seria o enquadramento (via Estado) da esfera da cultura, e isto significa um ônus social muito grande. Mas este empreendimento efetivamente aconteceu,

O Estado autocrático burguês criou as condições para a emergência, no Brasil, de uma *indústria cultural*, concentrada e monopolizada, fazendo do espaço nacional um mercado unificado onde se enfrentam uns poucos monopólios que dominam e manipulam a produção e a distribuição de uma *cultura de massas* com as conhecidas características de conformismo e alienação. (NETTO, 1998, p. 49, grifo do autor).

É neste sentido que a ditadura civil militar vem conformar um movimento, já próprio das classes dominantes, de estreitar o espaço para tendências culturais de fundo crítico,

relegando-as, em alguns casos, a uma aberta marginalidade. Para Netto (1998), uma das linhas centrais da política cultural da autocracia burguesa, que tipifica o movimento de “modernização conservadora”, é justamente a ampliação e adensamento dos mecanismos voltados a manter o caráter elitista dessa política. Não se tratava, segundo o autor, apenas da reprodução desse caráter elitista do processo cultural; tratava-se, ao mesmo tempo, de enfrentar as tendências que tentavam romper com ele. Tratava-se de alentar as tendências que ou garantiam uma efetiva dominação, ou, a sua legitimação ideal.

Por estes elementos podemos dizer que a cultura autocrática (FERNANDES, 1976; NETTO, 1998; MARQUES, 2018) associa a contrarrevolução preventiva e a dinâmica de atualização da nossa dependência, privilegiando as classes dominantes, a dependência externa e a exclusão política, espreado-se pela tessitura social, tendo no elitismo e dominação cultural os elementos da sua legitimação. Nos termos de Marques (2018, p. 140), a cultura autocrática reflete

[...] a necessidade de autoprivilegiamento e autoproteção burguesa que, em nome da estabilidade política, estatiza a violência sistemática contra os de baixo, ultrapassando os limites do seu braço armado e a condensando nas políticas sociais e demais esferas públicas de interlocução com os trabalhadores.

Este “ciclo autocrático burguês” não foi rompido na Nova República, em contrário teve sua continuidade “pelo alto, lenta e gradual” (FERNANDES, 1986). Nos termos de Fontes (2010) a

[...] principal inflexão nas lutas sociais dos anos 1980 [...] não decorreria da imposição de mais uma ditadura, mas de uma complexificação do padrão da dominação burguesa no Brasil, que agregaria à autocracia burguesa e à truculência no trato social novas modalidades de convencimento. (FONTES, 2010, p. 320).

O que significa dizer que, nesse processo, o ciclo autocrático e sua cultura não são rompidos pelos processos de redemocratização em favor de uma democracia plena, em contrário, tratou-se de implantar uma “legalidade burguesa”. Segundo Mazzeo (1995), essa “legalidade burguesa” foi articulada pela habilidade histórica dos políticos burgueses, o que possibilitou que a redemocratização fosse realizada “pelo alto”

[...] cooptando os setores populares, que se organizavam em grupos políticos incipientes. Uma vez estruturada a transição e a legitimação do processo, novamente as organizações populares seriam postas à margem, como ocorreu com a cassação do PCB e de sua bancada. O mais revelador dessa legalidade burguesa está na manutenção das formas de controle sindicais que permaneceram ao sabor dos mecanismos de repressão e da CLT [...]. Em realidade, essa legalidade burguesa nada mais é do que o próprio liberalismo amputado e às avessas, com origem na sociedade colonial, lógica e historicamente reelaborado, sem, no entanto, perder o ranço

autocrático, típico de uma burguesia débil que nasceu, cresceu e se multiplicou na esteira da contrarrevolução permanente. (MAZZEO, 1995, p. 38).

Com base nas determinações anteriormente tematizadas destacamos que, a partir das análises de Marques (2018), a noção de cultura autocrática pode ser utilizada para entender a conjuntura brasileira atual, tanto porque “[...] contemporaneiza nossa dependência [...]” como porque “[...] recicla os processos contrarrevolucionários.” (MARQUES, 2018, p. 18). Ou seja, o golpe parlamentar, empresarial, jurídico e midiático, que sofreu a presidenta Dilma Rousseff, em 2016, o aprofundamento do ajuste fiscal e as eleições em 2018, de Jair Bolsonaro, compõe o processo do ciclo autocrático burguês e de sua cultura autocrática (SOUSA; OLIVEIRA; SOUZA, 2019).

NA PERIFERIA DO CAPITAL TAMBÉM É PERIFÉRICA A ILUSÃO JURÍDICA

O direito, em suas determinações universais, foi demonstrado por Marx (2008), no prefácio de *Contribuição à Crítica da Economia Política*, ao referenciar a emergência de uma “superestrutura jurídica e política”⁴⁸ (e formas sociais determinadas de consciência) que se determina – em última instância – pelas relações econômicas (base real). Mészáros (2011, p. 124) corrobora este entendimento marxiano quando ressalta que “[...] nenhuma relação de produção social continuada é concebível sem seu próprio tipo de mediação dos intercâmbios entre os seres humanos e a natureza de um lado, entre os indivíduos sociais entre si, bem como, entre os grupos aos quais pertencem, de outro.”. E, coube a Pachukanis (2017) a compreensão do direito explicitando na forma jurídica o vínculo direto com a forma-mercadoria.

Diferente das interpretações presentes no positivismo jurídico, para o qual a relação jurídica é apreendida como fundada na norma em si mesma, partimos da compreensão de que o direito como complexo social, e as reificações criadas a partir dele em sua forma e suas implicações na dinâmica social, são fundadas nas objetivações decorrentes da produção e reprodução do capitalismo. Ou seja, como categoria social, o direito insurge como mecanismo de reconhecimento, que se pretende “científico” e “legal”, de uma série de relações sociais concretas e objetivas que são constitutivas do modo de produção e reprodução capitalista. Nestes termos, na sociabilidade burguesa o direito assume uma validade de aplicação universal dado o nível abstrato a que chegam as suas categorias constitutivas. Como destaca Nascimento (2020, p. 274) numa crítica a compreensão do positivismo jurídico, “[...] a ciência jurídica seria, por excelência, uma disciplina normativa, cuja validade é aferida por uma norma geral e, por consequência, não se verifica nem no caráter histórico do seu desenvolvimento, nem na concretude das relações que disciplina.”.

O cerne desta abstração é a mesma que movimenta a essencialidade dos fenômenos na sociedade burguesa, ou seja, a mercadoria. Ao efetuar a crítica da economia política Marx

⁴⁸Compreendemos, a partir do Mészáros (2011), que, no prefácio, Marx sustenta a existência ontológica de uma superestrutura, em seu sentido primordial, de primeira ordem, como forma fenomênica das mediações complexas entre seres sociais entre si e seus respectivos grupos. Esta superestrutura, ademais, é substancial e radicalmente diferente da superestrutura jurídica e política, à qual é atrofiada, determinada pela estrutura, todavia, não é seu reflexo direto, e sim, mediado – em segunda ordem.

(1980) localiza na mercadoria⁴⁹ não apenas a célula econômica da sociedade capitalista, mas também e principalmente a matriz que contém o fetiche⁵⁰, a raiz dos processos alienantes que tem curso na mesma.

Na ordem burguesa, enquanto modo particular de produção, isto acontece quando a troca assume uma forma expansiva, onde “[...] se produzam as coisas úteis para serem permutadas, considerando-se o valor das coisas já por ocasião de serem produzidas.” (TEIXEIRA, 2000, p. 82). Reside, pois, aqui uma contradição ineliminável da ordem do capital, qual seja: a criação e a expansão das necessidades humanas só podem realizar-se sob a forma de mercadorias (TEIXEIRA, 2000). Assim, a contradição reside, pois, na universalização cada vez maior (operando em larga escala) da produção de valores de uso, que ao mesmo tempo, só se torna passível de ser produzida se atende à necessidade de valorização do valor e, para tanto destroem-se as propriedades qualitativas, humanas e individuais do trabalhador (LUKÁCS, 2003). O homem deixa de ser o sujeito do processo de trabalho, na medida em que está sob o domínio de leis abstratas e calculadas previamente que apenas incorporam o homem ao seu sistema mecânico.

Desta forma, a consciência reificada, é aquela que transforma as formas do capital, nos verdadeiros representantes da vida social, de modo que a consciência, submetida às condições da divisão social do trabalho acaba perdendo “[...] toda a imagem da totalidade [...]” (LUKÁCS, 2003, p. 228).

Nesta dinâmica, o direito, mantém e protege essas bases desiguais da exploração capitalista a partir de uma estrutura normativa que regula desde a produção até a circulação, por meio da relação contratual entre os “iguais detentores de mercadorias” que estabelecem uma “troca de equivalentes” (MARX, 1980). Dito de outra forma, as mercadorias não se trocam sozinhas, mas, por meio de seus portadores, que depositam sua vontade nas mercadorias e, assim, assumem uma relação contratual.

Nestes termos, homens e mulheres adquirem o direito, de ter, de trocar, de ir, de vir, etc. – por meio do direito que regulamenta todo o processo. Essa propriedade aparentemente “favorável” do direito, além de universalizar-se, reifica os trabalhadores sob a perspectiva de serem “livres” portadores de si mesmo, com autonomia para depositar sua vontade no contrato. Nas palavras de Pazello (2015, p. 137): “Eis que o sujeito econômico, dependente da lei do valor, tem uma compensação como sujeito de direito, a vontade presumida que o torna livre e igual.”. Ou, nos termos de Nascimento (2020, p. 277) “[...] fala-se aqui de uma regulamentação jurídica da desigualdade capitalista.”.

Assim, todos, donos dos meios de produção e detentores da força de trabalho são sujeitos de direito, isto é, sujeitados ao/pelo direito⁵¹. Desse modo, nessa linha de

⁴⁹É fato, que no desenvolvimento anterior das sociedades a troca de mercadorias já se encontrava presente. Contudo, é somente na sociedade capitalista que esta troca se torna capaz de penetrar no conjunto das dimensões sociais, uma vez que se torna a pedra de toque de uma organização social onde toda a estrutura produtiva e reprodutiva está articulada para a sua exclusiva obtenção.

⁵⁰O mecanismo do fetichismo pertencente ao universo da produção mercantil “[...] responde, pois, por um modo de emergência de aparição, de objetividade imediata do ser social que o inverte: fá-lo aparecer como facticidade – o que é relação social se mostra como relação objectual.” (NETTO, 1981, p. 41).

⁵¹No sentido de uma resolução conceitual, demarcamos que aqui não fazemos menção à compreensão de “sujeito de direito” enquanto indivíduo detentor de direitos ou passível de seu exercício. Essa denotação, seja dito de passagem, é fetichizada – e notoriamente utilizada por assistentes sociais para “defender” direitos. Assim,

argumentação, muito antes de ser norma, o direito é, substancialmente, uma relação social. Relação esta que aparentemente “igual” o inigualável, escamoteando a essência que assume na ordem burguesa, qual seja: reificada numa ilusão jurídica, afirma igualdade (jurídica), como contrapartida lógica da desigualdade econômica (PACHUKANIS, 2017), de modo a sustentar ideológica e objetivamente, o seu contrário, os grilhões do trabalho assalariado, a propriedade privada, a repressão estatal, as múltiplas desigualdades, barbáries, etc. Ou conforme Mészáros (2011, p. 210) destaca que, para Marx, “[...] a ‘ilusão jurídica’ é uma ilusão não porque afirma o impacto das ideias legais sobre os processos materiais, mas porque o faz ignorando as mediações materiais necessárias que tornam esse impacto totalmente possível.”.

Dizendo isso, acrescentamos: não há justiça no direito do capital, apesar da luta de classes que o atravessa. O direito, na moderna sociedade burguesa, assume indispensabilidade e centralidade (PACHUKANIS 2017; MASCARO, 2013), na produção e reprodução capitalistas. E, quando considerado na qualidade de conjunto de normas estatais, é idealizado enquanto neutro, tal qual é o Estado em sua forma política (MASCARO, 2013). Como explicita Pazello (2015)

A especificidade jurídica é a relação jurídica, a forma essencial do direito. Esta peculiaridade se origina dá e desenvolve-se unitariamente com a forma fundante, as relações econômicas capitalistas-mercantis. Apenas como decorrência das formas fundante e essencial do direito, com seus sentidos de relações econômicas e jurídicas, é que se originam os demais momentos, especialmente os de caráter legislativo. (PAZELLO, 2015, p. 137).

Neste sentido, na sociedade capitalista é justo o que for “legal”, independente das necessidades, pois como bem analisa Mészáros (2011, p. 210) “[...] as leis não emanam simplesmente da ‘vontade livre dos indivíduos’, mas do processo total da vida e das realidades institucionais e do desenvolvimento social-dinâmico, dos quais as determinações volitivas dos indivíduos são parte integrante.”.

Desta forma, se a ilusão jurídica assume a função de invisibilizar desigualdades substantivas e reificar as necessidades e reivindicações de sujeitos que vivem de seu trabalho, tolhendo-as em instrumentos formalistas e abstratos (MÉSZÁROS, 2008), cabe-nos destacar que consideramos que na periferia do capital, essa ilusão jurídica assumirá a forma mórbida e anacrônica, tal qual a formação social a qual ela pertence, pois como bem afirma Mészáros (2011, p. 210), “[...] uma vez que os indivíduos operam em determinados contextos sociais, eles têm de mediar suas ideias de uma forma institucional apropriada à natureza dos problemas envolvidos.”.

Junto às formas particulares (periféricas) de relações sociais de produção –, coexistirão estruturas políticas, jurídicas⁵² e ideológicas que sustentem e deem condições objetivas

neste texto, na verdade, fazemos menção ao conceito de sujeito de direito enquanto indivíduos sujeitados ao/pelo direito de maneira integral, igualados de forma ilusória.

⁵²Cabe destacar uma ressalva: seguindo nossa direção, de que há, dialeticamente, múltiplas mediações sobrepostas entre base real e superestrutura, esta última não pode ser determinada com a mesma precisão que a ‘transformação material das condições de produção’, isto é, ainda que haja determinação, o direito, a política e a ideologia, enquanto complexos sociais, possuem relativa autonomia.

para a sua reprodução, reforçando ao mesmo tempo sua dependência e heteronomia na dinâmica desigual e combinada do capitalismo. Como analisado de maneira inaugural por Pazello (2016, p. 556)

A divisão internacional do trabalho condiciona, portanto, as relações jurídicas que se dão na periferia do capitalismo, não só no nível imediato das relações que envolvem trabalhadores e outras classes sociais, mas também no âmbito das relações internacionais.

Para nós, a partir da produção de Pazello (2014, 2015, 2016), podemos decorrer que se expressa na particularidade periférica dos países latino-americanos, em especial o Brasil, as determinações universais do complexo social direito na dinâmica capitalista, ao mesmo tempo que se peculiarizam pelas determinações histórico-sociais que marcam as nossas formações sociais. Ou seja, as relações jurídicas são determinadas pela característica dependente do capitalismo. Avançando a partir deste ponto, consideramos que na particularidade brasileira a relação jurídica se dá de modo que os sujeitos que a compõem não têm sequer a ilusão jurídica do “sujeito de direito” – isto é, enquanto sujeito passível de exercício de direitos –, uma vez que a divisão social é extremamente desigual. Como tratamos anteriormente, “a contemporaneização da dependência” e a “reciclagem dos processos contrarrevolucionários” são a marca do processo do ciclo autocrático burguês e de sua cultura autocrática. E, isso, a nosso ver, particulariza a forma como o direito e sua ilusão jurídica irão se constituir e se expressar, assumindo traços degradados e amesquinados próprios da dinâmica do capitalismo brasileiro.

Todo o exposto nos permite tecer algumas mediações entre a conjuntura e a crítica para sustentar nosso argumento de que, na periferia do capital, o direito e sua ilusão jurídica também são periféricas. Consideramos que a continuidade do “ciclo autocrático burguês” e a implantação da “legalidade burguesa” pelo alto constituem-se como determinações que explicam porque os “ritos democráticos” no país se tornam permeáveis aos traços assumidos no atual governo de extrema direita de Jair Bolsonaro, cuja eleição em 2018, vem na esteira de um processo no qual o golpe de 2016 ocorre sem a ruptura com o regime político-democrático.

Este processo garante, a nosso ver, o aprofundamento do projeto burguês no país realizado em seu caráter dependente e periférico, qual seja: a realização dos interesses burgueses alijando política e socialmente “os de baixo”. E, para tanto necessita para se reproduzir, amplificar a patamares altíssimos a superexploração⁵³ da força de trabalho (MARINI, 2017). Isto é, avançar na criação de uma ambiência mais lucrativa para o grande capital – essencialmente financeiro – significa em seu reverso a precarização e exploração extrema do trabalho, às custas da expropriação do fundo público. Reafirma-se assim, o lugar da

⁵³Carcanholo (2013) em uma leitura substantiva sobre o resgate crítico da teoria da dependência, destaca ao analisar a produção de Marini o caráter específico da categoria de superexploração. Em suas palavras, “A superexploração se definiria por uma elevação da taxa de exploração que não passa por elevação da produtividade. E por que não poderia passar? Justamente porque isso está vedado às economias dependentes. Trata-se, portanto, de uma característica específica dessas últimas. Superexploração, assim, é uma categoria específica delas, ao mesmo tempo que se manifesta em formas/mecanismos específicos de obter a elevação da taxa de exploração.” (CARCANHOLO, 2013, p. 200).

dependência e inserção desigual e combinada na dinâmica do capitalismo internacional. Para Marini (2017), nesta troca desigual no mercado mundial, a parte da mais-valia que as economias periféricas produzem não são por elas apropriadas, mas sim pelas economias centrais. E, no caso da periferia, isso vai significar uma necessidade por “compensar” essa cota como parte da mais-valia que foi transferida. E, essa compensação se dá superexplorando a força de trabalho.

[...] a superexploração é melhor definida pela maior exploração da força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento da produtividade, e tende normalmente a se expressar no fato de que a força de trabalho se remunera abaixo do seu valor real. (MARINI, 2005, p. 189).

Na conjuntura atual essa dinâmica pode muito bem ser expressa na retórica nacionalista reivindicada pelo presidente Jair Bolsonaro de um “Brasil acima de todos” e, que na prática significa maior subalternidade ao imperialismo, em especial aos Estados Unidos e, que se expressou de maneira brutal para os trabalhadores, por exemplo, na pandemia pelo coronavírus SARS-CoV-2, na qual o principal ponto de ataque do governo federal foram às medidas de isolamento social. Ou seja, para a burguesia brasileira, tornou-se inconcebível qualquer limite para a exploração da força de trabalho, nem que seja sobre o custo da eliminação física desta mesma força de trabalho. Nesta linha argumentativa ganha relevo a análise de Osório (2019) quando este autor destaca as peculiaridades do capitalismo dependente nos países latino-americanos. Segundo o autor trata-se de,

[...] uma modalidade de capitalismo – dependente –, em que o consumo da população trabalhadora se torna um elemento secundário em relação aos setores, ramos ou unidades produtivas mais dinâmicas dentro da acumulação dependente. Definitivamente se trata de um capitalismo no qual os trabalhadores contam mais como produtores de valor que como consumidores, de modo que seu papel no mercado local tende a ser pouco significativo. Isso se relaciona com a tendência do capitalismo dependente a criar padrões de reprodução voltados aos mercados externos. É um capitalismo em que o poder de consumo dos trabalhadores das regiões para as quais exporta é mais importante que a própria economia local. (OSÓRIO, 2019, p. 67).

Na mesma dinâmica temos, a exacerbação da exploração intensificada ainda mais nos setores mais precários. De maneira ilustrativa, as análises⁵⁴ de Goés, Firmino e Martins (2022, p.01) demonstram isso quando destacam que no Brasil,

[...] no quarto trimestre de 2021, aproximadamente, 1,5 milhão de pessoas estavam trabalhando na Gig Economy no setor de transportes do país. Desse número, 61,2% eram motoristas de aplicativo e taxistas, 20,9%

⁵⁴Os analistas trabalham com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O horizonte de pesquisa adotado, neste estudo, foi o período de 2016 até o quarto trimestre de 2021.

entregavam mercadorias via motocicleta, 14,4% atuavam como mototaxistas e o restante exercia a atividade de entrega de mercadoria via outro meio de transporte.

Neste sentido, o contexto pandêmico agrava as ações voltadas a superexploração da força de trabalho como forma de dar continuidade ao “ciclo autocrático burguês”. Aqui basta considerarmos o importante papel desempenhado por Michel Temer em 2016 para viabilizar a contrarreforma trabalhista e a contrarreforma da previdência. Bem como, a implementação da Emenda Constitucional nº 95, que congelou por 20 anos os gastos com a Seguridade Social, além da Educação. Particular destaque ao programa “Uma Ponte para o Futuro” cujo função foi a desregulamentação das relações de trabalho no país, dilapidando o arcabouço da Consolidação das Leis Trabalhista incidindo sobre as formas de contratação (flexibilizando a jornada e a remuneração incentiva o trabalho intermitente e autônomo), remuneração (institui a negociação descentralizada diminuindo a margem dos trabalhadores para contrapropostas) e segurança dos trabalhadores (facilita as demissões, sem necessidade de negociação com o sindicato, por acordo com 80% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e sem direito ao seguro desemprego). (CARVALHO, 2017).

Neste sentido corroboramos as análises de Krein (2018), para o qual a contrarreforma trabalhista possibilitou

[...] legalizar práticas já existentes no mercado de trabalho e possibilitar um novo ‘cardápio’ de opções aos empregadores para manejar a força de trabalho de acordo com as suas necessidades. Assim, ela busca ajustar o padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo, que fortalece a autorregulação do mercado ao submeter o trabalhador a uma maior insegurança e ao ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, o uso da mão de obra e a remuneração do trabalho. Nessa perspectiva, a reforma não se refere somente ao conteúdo da regulamentação, mas também às instituições públicas do trabalho que podem interferir tanto na aplicação quanto na materialidade dos direitos⁵⁵. (KREIN, 2018, p. 78).

Cria-se, assim, uma “ponte” para o futuro do capitalismo dependente brasileiro. As eleições de 2018 culminam nesse processo aportando na “legalidade burguesa” o seu caráter autocrático. Neste sentido, considerando o que vimos tratando até aqui, - de uma burguesia culturalmente autocrática que se particulariza dadas as necessidades gerais do capital, bem como as suas próprias; uma estrutura político-estatal que se configurou modernizando o arcaico, funcionalizando-o na perspectiva de assegurar ao poder oligárquico suas garantias, permanência e reprodução, - também devemos considerar que o direito se forja sobre o “ciclo autocrático burguês” e que é fundamental para a sua “legalidade burguesa” e, que nos

⁵⁵Associado a estas contrarreformas tem-se à contrarreforma sindical, que, impacta justamente na diminuição dos freios estatais e sindicais aos processos de mercantilização da força de trabalho. Especialmente pode-se destacar a validação do negociado sobre o legislado, o estrangulamento financeiro dos sindicatos e a possibilidade de negociação individual (KREIN, 2018).

termos da conjuntura atual brasileira cumpre papel na subsunção real do trabalho, superexplorando-o ainda mais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, consideramos que o governo Bolsonaro, vem expressando padrões elevados de recrudescimento da autocracia. A exploração e expropriação, que tem demandado, em igual escala, das estruturas sociais condizentes asseguram com particular controle e coerção, a processualidade da acumulação de capital. Efetiva-se a nosso ver a continuidade do “ciclo autocrático burguês” reforçando as características do capitalismo dependente brasileiro e atualizando os processos contrarrevolucionários.

Esgarçando a condição econômica dependente, aprofundando sem constrangimentos, o compromisso direto com os interesses políticos, econômicos dos países de capitalismo central, e drenando, a duras penas da população, a riqueza socialmente produzida em vias de nutrir a “expansão” predatória do capitalismo contemporâneo temos um quadro de agravamento das expressões da “questão social” com o aumento da pobreza e da miséria. Ao mesmo tempo, o desemprego e o aumento da precarização a que está submetida a classe trabalhadora são parte fundamental para manter a dependência, superexplorando os trabalhadores. Para tanto, as contrarreformas exercem papel fundamental, para dilapidação da proteção social.

Como destaca Seabra (2021, p. 315),

A substituição da cidadania com garantia de direitos e participação real na coisa pública pela cidadania com os consumidores e proprietários durante os anos do governo do PT contribuiu para que ao primeiro sinal de crise do capitalismo que a direita não só ditasse a pauta do debate, mas construísse uma ofensiva que muito provavelmente está preparando as bases para quarta etapa de reestruturação capitalista neoliberal, um neoliberalismo despuadorado. Esse novo momento não “sequestra” ou “subordina” o Estado, como se percebe claramente no caso brasileiro, ocupar o aparato estatal é condição sine qua non para dar prosseguimento a este processo.

Este processo, que consideramos parte do “ciclo autocrático burguês” movimentasse aprofundando a “legalidade burguesa” que expressa a nosso ver o caráter deletério e periférico que entre nós vai assumir as determinações universais do direito, sua forma e ilusão jurídica.

No curso da história recente, cumpre observar que foi dentro da “legalidade”, sem rupturas formais com os “ritos democráticos” que seguimos do golpe de 2016 às eleições de 2018. Ou seja, a legalidade deu um aparato formal para que isso ocorresse. E, não apenas neste momento. O desenvolvimento do Governo Bolsonaro exacerba como parte da cultura autocrática aquilo que Castelo (2014), vem denominando de “[...] a (re)militarização da ‘questão social’, etapa superior da criminalização das lutas e das desigualdades sociais.” (CASTELO, 2014, p. 49) e, que aqui em nossas reflexões, consideramos parte do “ciclo autocrático burguês” que para se aprofundar vem lançando mão de várias modificações nas legislações e processualidade penal.

Basta destacarmos a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o vulgarmente chamado ‘pacote anticrime’, que aperfeiçoa as formas de criminalização pois, como destacam Canola e Filho (2020, p. 240) “[...] as modificações promovidas pelo pacote evidenciam, para além da ausência de técnica legislativa, patentes inconstitucionalidades e um intento punitivista que vai de encontro à necessidade premente de diminuição da população carcerária.”. A exemplo também, temos o Decreto n. 9.761, de 11 de abril 2019, e a nova Lei sobre Drogas n. 13.840, de 06 de junho de 2019, modificando a antiga Lei n. 11.343, de 23 de agosto 2006. Esta “nova” lei retrocede os avanços e debates em torno da redução de danos reforçando as práticas compulsórias e de internações, bem como acentuando os traços conservadores e reacionários por meio de “tratamentos” realizados em instituições como as Comunidades Terapêuticas, ligadas a setores religiosos-fundamentalistas (COSTA, 2021).

Dessa forma, compreendemos que exemplos como esses ilustram o que debatemos até aqui, ou seja: o papel do direito, tomado como norma e regulação das desigualdades, expresso nas legislações, contribuindo para aprofundar a ilusão jurídica periférica. Assim, nos é possível dizer que no capitalismo brasileiro, na atual conjuntura, - a forma jurídica e as relações jurídicas, - traduzem os interesses do “ciclo autocrático burguês” fortalecendo sua “cultura autocrática”.

REFERÊNCIAS

BEHRING, E. R. **O Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. Brasília: Governo Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019a**. Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.761, de 11 de abril 2019b**. Nova política nacional sobre drogas. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9-761-de-11-de-abril-de-2019-71137316>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.840, de 06 de junho de 2019c**. Esta Lei altera a Lei nº 11.343. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.840-de-5-de-junho-de-2019-155977997>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CANOLA, B. C.; FILHO, F. A. W. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CARCANHOLO, M. D. O atual resgate crítico da teoria marxista da dependência. *Revista Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 11 n. 1, p. 191-205, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/eps-4793>. Acesso em: 05 jul. 2022.

CARVALHO, S. S. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. Política em foco. **Mercado de Trabalho**, n. 63, out. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

CASTELO, R. Crise conjuntural e (re)militarização da “questão social” brasileira. **Revista Margem Esquerda**, São Paulo, n. 23, p. 46-51, 2014.

COSTA, P. H. A. da. Há espaço para a redução de danos em políticas antidrogas? **InSUR-gência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 226-242, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/32487>. Acesso em: 05 jul. 2022.

COUTINHO, C. N. **Gramsci: um estudo de seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

FERNANDES, F. **A revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**, 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERNANDES, F. **Nova república?** Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história**. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

GOÉS, G.; FIRMINO, A.; e MARTINS, F. Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil: quem, onde, quantos e quanto ganham. Brasília: **IPEA**, n. 55, 2. trim. 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf. Acesso em: 05 jul. 2022.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30. n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100077&script=sci_arttext. Acesso em: 05 jul. 2022.

LUKÁCS, G. **História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- MARINI, R. M. Dialética da dependência. **Revista Germinal: Marx. e Educ. em Debate**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323440310_Dialectica_da_Dependencia. Acesso em: 05 jul. 2022.
- MARINI, R. M. Sobre a dialética da dependência. *In*: TRASPADINI, R.; STEDILE, J. P. (org.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 181-194.
- MARQUES, M. G. Capitalismo dependente e cultura autocrática: contribuições para entender o Brasil contemporâneo. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 137-146, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592018v21n1p137/36203>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- MARX, K. **O Capital**. São Paulo: Difel, 1980.
- MARX, K. **Contribuição para a crítica da Economia Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MASCARO, A. L. **Estado e Forma Política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MAZZEO, A. C. **Burguesia e Capitalismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- MÉSZÁROS, I. **Estrutura Social e Formas de Consciência II: A Dialética da Estrutura e da História**. Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, I. **Marxismo e Direitos Humanos**. Filosofia, Ideologia e Ciência social. Trad. Ester Vaisman. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NASCIMENTO, J. V. V. do; Forma Jurídica e dependência: apontamentos para uma crítica marxista ao direito na periferia do capitalismo. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 1, n. 17, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30787>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- NETTO, J. P. A definição da democracia. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano VII, n. 20, p. 16-26, abr. 1986.
- NETTO, J. P. **Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 1998.
- NETTO, J. P. O movimento de Reconceituação – 40 anos depois. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano XXVI, n. 84, p. 05-20, nov. 2005.
- OSORIO, J. **O Estado no Centro da Mundialização: A sociedade civil e o tema do poder**. Trad. Fernando Correa Prado. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, R. P. Contribuições metodológicas da teoria marxista da dependência para a crítica marxista ao direito. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 540-574, mar. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/21633/15909>. Acesso em: 06 jul. 2022.

PAZELLO, R. P. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. **Verinotio**, Rio de Janeiro, ano X, n. 19, p. 133-143, abr. 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.81125154235517.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2022.

PAZELLO, R. P. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2014.

PRADO JÚNIOR, C. **A revolução brasileira**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

SANTOS, W. G. dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SEABRA, R. Fascismo, Estado e guerra irregular no Brasil. *In*: CAVALCANTI, L.; DA SILVA, C. T.; MENEZES, R. G. **América Latina no século XXI**: desigualdades, democracia e desenvolvimento. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 161-180

SEABRA, R. O fascismo ou o ilusionismo na dominação capitalista no Brasil? *In*: BUENO, F. M.; ROSSO, S. D. **Contribuições para as teorias do valor trabalho e dependência**. São Paulo: Pontes Editores, 2021. p. 297 - 321.

SOUSA, A. A. S. de; OLIVEIRA, C. O. de; SOUZA, G. Pandemia e conservadorismo no Brasil: fundamentos e conjuntura recente. *In*: SILVA, L. B.; DANTAS, A. V. **Crise e pandemia**: quando a exceção é a regra geral. Rio de Janeiro: EPSJV, 2020.

TEIXEIRA, F. J. S. O Capital e suas formas de produção de mercadorias: rumo ao fim da economia política **Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 67-93, 2000.